

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, que institui o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

**RELATOR:** Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 715, de 2007, de autoria do Senador Francisco Dornelles, tem por objetivo instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Na redação proposta, seis artigos compõem o Projeto.

O art. 1º cria o Conselho de Defesa Comercial e vincula-o, com a natureza de órgão, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O art. 2º descreve a composição do Conselho de Defesa Comercial: seriam sete membros, sendo um Presidente e três Conselheiros indicados pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional da

Indústria, um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional do Comércio e um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional da Agricultura. Os membros teriam mandato de três anos, admitida uma recondução e não seriam demissíveis *ad nutum*.

O art. 3º estabelece as atribuições do Conselho de Defesa Comercial, as quais envolveriam, dentre outras, diretrizes para investigações de práticas desleais de comércio exterior e poder decisório para aplicar direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 4º impede que as decisões do Conselho de Defesa Comercial possam ser revistas no âmbito do Poder Executivo.

O art. 5º prevê a elaboração, pelo Conselho de Defesa Comercial, de regimento interno, e o art. 6º encerra cláusula de vigência a partir da publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Assuntos Econômicos e a esta Comissão. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, é favorável à aprovação do Projeto, mas na forma de Substitutivo (Emenda nº 01-CRE), segundo o qual: a) o Conselho não é criado, mas tão-somente autorizado a ser criado por ato do Poder Executivo, e b) o Presidente da República poderá rever as decisões do Conselho de Defesa Comercial.

O Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, é favorável à aprovação do Projeto, na exata forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, inc. VIII) em legislar sobre comércio exterior.

Quanto à iniciativa parlamentar, o PLS nº 715, de 2007, ao instituir o Conselho de Defesa Comercial, padece de vício de constitucionalidade, por ferir o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição, o qual considera de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública.

Mas o Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e ratificado pela Comissão de Assuntos Econômicos, é capaz de sanar o vício de constitucionalidade. Assim anota o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, *in verbis*:

*“O projeto deixa de ser impositivo, passando a ser autorizativo, de modo a não contrariar o previsto no artigo 61, § 1º, alínea ‘e’, da Constituição Federal, que estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que criam ou extinguem órgãos da administração pública.”*

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade formal.

Observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos atinentes à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 101, inc. I).

Quanto à juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque institui Conselho, com composição própria e inovadora, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas; b) *efetividade* e *coercitividade*, representada pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, admitida a revisão do Presidente da República; c) *espécie normativa adequada*, já que o comércio exterior deve ser disciplinado por lei; e d) *generalidade*, uma vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos as empresas que realizam comércio exterior.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

No mérito, concordarmos com a justificação apresentada, em especial com a compreensão de que é necessário proteger a economia nacional contra práticas desleais de comércio exterior, tais como *dumping* e subsídios, os quais causam danos, em especial, na indústria têxtil, de confecções, brinquedos, eletrônicos e produtos siderúrgicos.

O cenário atual revela que o órgão que aplica as medidas de defesa comercial, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre a influência da presença de representantes de outros Ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial e que examinam as pendências comerciais, priorizando muitas vezes as políticas dos Ministérios que representam, e não os princípios que regem o comércio internacional.

O objetivo do projeto, por sua vez, nos termos do Substitutivo apresentado, é o de autorizar a criação do Conselho de Defesa Comercial pelo Poder Executivo, o qual se caracteriza como órgão deliberativo no âmbito do Poder Executivo, admitida a revisão de seus atos pelo Presidente da República, com a incumbência de fixar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas, com nítido privilégio pela composição técnica.

Tal composição técnica - o Presidente e ao menos três Conselheiros sejam escolhidos dentre servidores do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - fomenta a imposição, com maior celeridade, de sanções *antidumping* e medidas compensatórias, provisórias e definitivas,

a fim de melhor proteger a economia nacional contra as práticas desleais de comércio exterior.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e ratificado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 01-CRE-CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator